



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307858

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5844

Agravo de Instrumento Processo nº 2092351-84.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Helena Brasileiro Nato

Agravado: Edna Syrlei Ranciaro Pintarelli

Juiz(a) Dr(a): Guilherme Salvatto Whitaker

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte executada em face da decisão de fls. 101/103. Sustenta a ilegalidade da manutenção da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito por período superior a cinco anos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando que a parte executada é beneficiária da justiça gratuita (fls. 264/268 – autos principais).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Em análise dos autos, verifica-se que a decisão de fls. 76, datada do ano de 2022, deferiu o pedido da parte exequente de que a decisão judicial transitada em julgado fosse levada a protesto e de que fosse incluído o nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito.

Após o sobrestamento do feito (fls. 88), a parte agravante/executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes considerando a alegada prescrição (fls. 94/96).

Nesse contexto, o Juízo a quo proferiu decisão afastando a prescrição intercorrente (fls. 102/103).

Assim, a questão referente à legalidade ou não da manutenção da inscrição do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito por período



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superior a cinco anos não foi apreciada pelo Juízo a quo, inexistindo decisão divergente do que foi postulado.

Nesse ponto, não tendo o juízo de primeiro grau decidido sobre a matéria de forma contrária àquela requerida pela parte executada, não há interesse recursal da parte agravante para interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

O enfrentamento da matéria representaria supressão de instância, em detrimento do princípio do duplo grau de jurisdição.

Destaca-se que o recurso é sede própria para reexame do que já foi decidido pelo juiz da causa, mas não para alegações ainda não levadas em consideração na origem.

No mesmo sentido, vejam os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido formulado pela exequente, de penhora de percentual do benefício previdenciário percebido pela coexecutada Flavia Rejane Pereira Linck Agravante que pleiteia o deferimento da penhora parcial dos rendimentos auferidos pelo coexecutado Carlos De Oliveira Linck - Matéria não analisada na decisão agravada Impossibilidade de apreciação, nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257460-24.2023.8.26.0000; Relator Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Decisão que deferiu a penhora "on line", via SISBAJUD. Alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos localizados em conta do executado. Não conhecimento. **Ausência de interesse recursal. Alegação de impenhorabilidade e pedido de liberação dos ativos financeiros que ainda não foram apreciados pelo juízo de primeiro grau. Supressão de instância.** Precedentes. **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2213012-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Rio Claro - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2022;
Data de Registro: 22/09/2022)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III do CPC,
NÃO CONHEÇO do recurso.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora